



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005602/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.001 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente HERMES & SALAMON SERV ADMM GERAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Exercício: 2006

SIMPLES. FARTA QUANTIDADE DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E EVENTUAL INCONGRUÊNCIA. EXCLUSÃO DO REGIME MANTIDO.

A farta quantidade de documentos apresentados pelo contribuinte não serve, por si só, para comprovar as suas alegações, especialmente quando tal documentação pode vir a se mostrar incongruente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/1996).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **2.661-2.667** e docs. anexos), interposto em face de Acórdão de DRJ/SP1 (fls. **2.644-2.651**), por meio do qual o referido órgão julgou

improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 21-27 e docs. anexos) do Contribuinte, de forma a manter a exclusão do Manifestante do Simples Federal.

I. Representação Fiscal e ADE

2. Em 09 de dezembro de 2009, Auditor Fiscal da Receita Federal apresentou representação fiscal (RF) (fls. 2) endereçada ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, pela qual informou que, no curso de procedimento fiscal, constatou que o Contribuinte em questão, na condição de empresa de pequeno porte, havia auferido no decorrer do ano-calendário de 2005 receita bruta excedente ao limite estabelecido pela legislação do Simples Federal, de acordo com art. 9, II da Lei 9.317/96, eu era de R\$ 1.200.000,00. O Sujeito Passivo, segundo representação, teria auferido R\$ 1.267.532,26. Ao final, propôs a exclusão do Contribuinte do Simples a partir de janeiro de 2006.

3. Em virtude da Representação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) lavrou o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 14/2010, o qual declarou a exclusão do Contribuinte do Simples partir de 01/01/2006, em virtude de sua receita bruta ter ultrapassado o limite legal em 2005. A fundamentação legal para a emissão do Ato foi a seguinte: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, II; art. 12; art. 13, II, "a"; art. 14, I; art. 15, IV, § 30 e art. 16. Instrução Normativa SRF nº 608, de 09/01/2006: art. 20, II; art. 22; art. 23, II, "a"; art. 24, VI e art. 25.

4. Importante salientar que, concomitantemente à exclusão do Contribuinte do Simples, foram emitidos Autos de Infração (AIs, fls. 34-75) em virtude das constatações feitas em Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. 28-33). Contudo, o presente processo trata apenas da exclusão do Contribuinte do Simples.

II. Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

5. Inconformado com a exclusão, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alegou que: **a)** nem todos os valores constantes em sua movimentação financeira poderiam compor seu faturamento, uma vez que presta serviços a diversos sindicatos. Dentre estes serviços, estão os de emissão de boleto até o efetivo pagamento, recepção do valor e reenvio do mesmo para o cliente. Ao se enviar os valores para seus clientes, há desconto do valor de seus serviços; **b)** ao mencionar no AI nº 19515.005.412/2009-19/SIMPLES de 07/12/2009, que o valor de R\$ 379.460,81 corresponderia a passivo não comprovado e seria receita de 2005 houve equívoco, pois os valores seriam repassados aos clientes do Manifestante no mês seguinte, uma vez que as cobranças não lhe pertencem, mas somente faz a retenção; **c)** a comprovação da alegação estaria na documentação juntada, através de relatórios, extratos bancários, juntamente com as francesas (borderô de cobrança) e as respectivas saídas (repasse), que teriam ocorrido na primeira quinzena de janeiro de 2.006. Tais documentos demonstrariam um repasse de R\$ 214.483,77, que deveriam ser abatidos dos 379.460,81, apontados no AI; **d)** apesar de ser repassado no mês seguinte, o valor tem de ser

contabilizado no mês anterior, portanto, ainda em 2005, o que contabilizaria um faturamento de R\$ 888.061,55 para o Recorrente neste ano-calendário; **e)** a Lei 9.317/96 dispõe que a empresa de pequeno porte pode auferir renda até 2.400.000,00; **f)** os limites estabelecidos pela Lei 9.317/96 foram majorados, o que deve ser observado pela autoridade fiscal; **g)** recebendo a Receita “as contribuições via SIMPLES, não pode pretender posteriormente a tais recebimentos dar efeito retroativo a desenquadramento, sob pena de ofender a toda sistemática legal tributária”. Ao final requereu o acolhimento de sua Manifestação, com a consequente procedência, de forma que seja reconsiderada sua exclusão do Simples, pois não auferiu renda maior do que a prevista em lei, bem como que não deve ser excluída a partir do ano de 2005.

6. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita,

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. PRECARIIDADE.

O ingresso ou permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela administração tributária.

SIMPLES. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

7. Em síntese, os julgadores entenderam que foi constatado faturamento maior do que o permitido para a permanência do Contribuinte no Simples, uma vez que a legislação vigente à época, no caso, a Lei 9.317/96 e não a Lei 9.841/99, inclusive, por força da Lei 9.964/00, previa o limite máximo de receita bruta auferida no ano-calendário no valor de R\$ 1.200.000,00, mas o Manifestante obteve receita no valor de R\$ 1.267.532,26. Segundo a decisão, o Sujeito Passivo deve ser excluído do Regime retroativamente a partir de 01/01/2006, conforme prevê a legislação.

III. Recurso voluntário

8. Inconformado com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** dentre suas atividades, exerce a de recebimento de valores em nome de terceiros, para posterior repasse a estes, sem ser, contudo, sua receita. O pagamento a terceiros ocorre de quinze em quinze dias, por isto que no final do ano de 2005 havia recursos em sua conta que não eram seus e por este motivo devem estes recursos ser descontados da receita; **b)** prova dos valores alegados seriam os extratos bancários, bem como as conciliações das contas correntes; **c)** as notas fiscais emitidas em 2005 não teriam sido levadas em consideração, uma vez que elas estariam “contabilizadas na conta chamada Clientes Diversos (classificação contábil)”; **d)** “considerando todos os repasses realizados em Janeiro/2006 e as notas fiscais emitidas em 2005 que não foram consideradas pelo agente fiscal, restaria um saldo no passivo circulante em Janeiro/2006 no valor de R\$ 4.024,86”; **e)** pelo mesmo equívoco da autoridade fiscal teria sido lavrado o Auto de Infração; Ao final, requer a procedência do Recurso, com a anulação do “AIIM” e sua consequente permanência no Simples a partir de 2006, por não ter atingido o limite de faturamento de R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário de 2005.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

IV. Mandado de segurança

10. O Recorrente juntou às fls. 2.682 - 2.684 cópia de decisão em pedido de liminar em mandado de segurança impetrado junto à Justiça Federal de São Paulo. Tendo em vista que tal ação judicial não ter relação direta com este Processo Administrativo Fiscal, mas conexa, pois trata dos Autos de Infração emitidos em virtude da exclusão do Recorrente do Simples e outros assuntos, como o cancelamento das declarações do Simples de 2007 e 2008, e não há impedimento para a continuidade deste julgamento administrativo, a ele dá-se continuidade, colacionando-se as decisões da Vara Federal e do TRF3, transitadas em julgado conforme informações online deste Tribunal, com o fito de esclarecimento.

PROCESSO 0009463-91.2011.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/10/2012 p/ Sentença

S/LIMINAR

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro: 9 Reg.: 1347/2012 Folha(s): 208

TIPO "B"22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009463-91.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HERMES E SALAMON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA – EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo

determine à autoridade impetrada que proceda à imediata cassação do ato de cancelamento das declarações do sistema do Simples Nacional e exigência das DIPJs dos anos de 2007 e 2008, bem como determine a suspensão da cobrança do Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, até seu julgamento definitivo. Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluído do Simples Nacional, em razão de supostamente ter ultrapassado o limite de faturamento previsto em lei. Afirma que apresentou recurso administrativo em face de tal exclusão, sendo certo, que, em que pese o recurso ainda não ter sido julgado, a autoridade impetrada já cancelou as suas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica - Simples referentes aos anos de 2007 e 2008, exigindo a entrega de DIPJs dos mesmos períodos, com a cobrança multa por atraso na entrega. Alega, ainda, a irregular cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade pendente de julgamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/70. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75). Informações às fls. 81/82, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 88/89). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 97/174), tendo o E. TRF da Terceira Região convertido o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Às fls. 95/96, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 183/186, onde informou que reincluiu a impetrante no Simples Nacional, em 11/11/2011, com data efeito a partir de 21/01/2002, bem como foram reativadas as declarações de IRPJ, de 2006 e 2007 (1ª semestre). Às fls. 192/193, o MPF requereu a intimação da parte impetrante para que a mesma apresentasse planilha demonstrando o benefício econômico pretendido. À fl. 195, a impetrante informou que não existe benefício econômico pretendido, requerendo seja mantido o valor atribuído à causa, para efeito de mera distribuição. O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito (fls. 200/201). Às fls. 208/210, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 21/22 e 25, constato que o impetrante foi autuado e, posteriormente, excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2006, por meio Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 14/2010, em razão de sua receita bruta no ano de 2005 ter ultrapassado o limite legal. Por sua vez, noto que o impetrante comprovou a apresentação de recurso administrativo (Processo Administrativo n.º 19515.005602/2009-28) em face do referido ato de exclusão, pendente de julgamento. Entretanto, a despeito da pendência do recurso administrativo, a autoridade impetrada procedeu ao cancelamento das Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica - Simples referentes aos anos de 2007 e 2008, exigindo a entrega de DIPJs dos mesmos períodos, bem como promoveu a cobrança dos débitos do auto de infração do Simples Nacional constituído e controlado pelo Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19 (fls. 66/68 e 83/85). Segundo art. 16 da Lei 9.317/96, vigente à época da exclusão do impetrante do SIMPLES, "a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. "Por outro lado, garante-se ao contribuinte excluído o direito de manifestar sua inconformidade, nos termos do Decreto 70.235/72. Assim, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob

pendência e análise de recurso administrativo. Entendo, assim, que há impeditivo para o cancelamento das declarações do Simples Nacional e exigência das DIPJs dos anos de 2007 e 2008, bem como a cobrança dos débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, até o julgamento definitivo do recurso interposto em face de sua exclusão do Simples Nacional. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que o impetrante somente comprovou a apresentação da manifestação de inconformidade em face da exclusão do SIMPLES nacional, mas não contra a cobrança formalizada nos autos do processo administrativo nº 19515.005412/2009-19. No entanto, esses débitos são decorrentes do cancelamento da inscrição da impetrante no SIMPLES Nacional, de modo que, se não tivesse sido efetuada, os débitos não seriam cobrados. Portanto, a apresentação da manifestação de inconformidade em um dos processos administrativos, implica na suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados no processo daquele decorrente. Sendo assim, vislumbro o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda à suspensão do ato de cancelamento das declarações do Simples Nacional e exigência das DIPJs dos mesmos períodos, bem como suspenda a cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, até julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 19515.005602/2009-280. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 06/11/2012, pag. 191/205.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando que a autoridade impetrada promova à imediata cassação do ato de cancelamento das declarações do sistema do Simples Nacional e exigência das DIPJ dos anos de 2007 e 2008, bem como determine a suspensão da cobrança do Processo Administrativo nº 19515005412/2009-19, até seu julgamento final. A liminar foi concedida em 08/07/2011, para determinar que a autoridade impetrada que proceda à suspensão do ato de cancelamento das declarações do Simples Nacional e exigência das DIPJ dos mesmos períodos, bem como suspenda a cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 19515005412/2009-19, até julgamento definitivo do Processo

Administrativo nº 19515005412/2009-280. A r. sentença, proferida em 24/10/2012, confirmou a liminar e concedeu a segurança.

3. De fato, o presente writ perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à suspensão do ato de cancelamento das declarações do Simples Nacional e exigência das DIPJ dos mesmos períodos, bem como suspenda a cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 19515005412/2009-19, até julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 19515005412/2009-280. Não bastasse, a autoridade impetrada reincluiu a impetrante no Simples Federal, a partir de 21/01/2002 e reativou as declarações de IRPJ, de 2006 e 2007 (1º semestre). Por outro lado, não se observa, in casu, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 344158 - 0009463-91.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2016).

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

V. Tempestividade e admissibilidade

12. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **2.660 – 02/12/11**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **2.661 – 15/12/11**), conclui-se que este é tempestivo.

13. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

VI. Delimitação da matéria recursal

14. Em seu pedido, o Recorrente requer, em síntese, a anulação do AIIM, bem como sua manutenção no Simples. Levando em consideração que a sigla AIIM representa Auto

de Infração e Imposição de Multa, é para não se declarar que o presente processo não trata dos Autos de Infração, nem das multas impostas ao Contribuinte. O presente se limita a tratar da exclusão do Sujeito Passivo do Regime Simplificado. Isto é corroborado pelo fato dos Autos de Infração (AIs) terem processo específico, o de nº 19515.005412/2009-19, inclusive citados na decisão proferida pelo Juízo de São Paulo, a qual foi acima colacionada. É para se ressaltar ainda que apesar do Recorrente ter citado a existência destes AIs, bem como ter trazido cópia deles em sua Manifestação de Inconformidade, ele não tratou deles diretamente naquela defesa, nem requereu nada sobre eles. Assim sendo, ainda que não houvesse a delimitação processual antes apontada sobre o assunto, haveria preclusão temporal, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 do Dec. 70.235/72.

VII. Atividade do Contribuinte e repasse a terceiros

15. A defesa do Contribuinte se concentra em alegar que parte dos valores do total do passivo não comprovado pela Autoridade Fiscal no TVF (fl. 32) não lhe pertenceria, mas a seus clientes, pois, dentre suas atividades, estaria o recebimento de valores e repasse a seus clientes com a devida retenção dos custos e valores cobrados como preço do serviço. Alega ainda o Recorrente que algumas notas fiscais não foram levadas em consideração pelo Agente Fiscal, pois estariam em conta chamada “Clientes Diversos”.

16. O Recorrente juntou documentos que comprovariam, em tese, suas alegações. Os documentos constam das fls. 28 até 2.624 e trazem em sua grande maioria extratos bancários. Há também cópia do Razão Analítico (de janeiro de 2006, fls. 83-90), planilhas, documentos de controle, etc.

17. Em que pese o Requerente ter juntado 2.596 páginas de documentos, entende-se que não ficou clara, portanto, não foram comprovadas as alegações do Contribuinte. Primeiro porque entre toda esta documentação não foi juntado nenhum contrato ou documento, fora os documentos de repasse, que comprovassem que tipo e em quais termos se dava a relação entre o Recorrente e os Sindicatos, que se figuravam como seus clientes. Mesmo que o contrato social do Contribuinte preveja o desenvolvimento desta atividade e que ela seja legal, sem tais documentos não é possível ao Agente Fiscal ou a esta Turma identificar quais seriam os valores que pertenciam ao Recorrente e quais não. Esta dúvida se assenta, na medida em que os documentos apresentados não permitem esclarecimento dedutivo, o que por vezes, pode ser entendido como incongruente.

18. Veja-se, por exemplo, o caso de fls. 269 e 272, onde constam planilhas com os valores somados relacionados a Janeiro de 2006. À fl. 269 consta que o “Total das obrigações repassadas em Janeiro/2006” seria de R\$ 74.784,45. À fl. 272 consta a mesma planilha, com a única diferença de que no lugar do texto “Total das obrigações repassadas em Janeiro/2006” da planilha de fl. 269, consta o texto: “VALOR TOTAL QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO AUTO DE INFRAÇÃO R\$ 74.784,45”. Por mais que possa parecer comum este cálculo, o problema alegado pelo Recorrente repetidamente em sua Manifestação de Inconformidade é que teria repassado R\$ 214.483,77 a seus clientes (fl. 24). Já no Recurso, o Contribuinte não cita este

valor, mas outro valor com desconto das notas. Além disto, ao equiparar o valor das tabelas de fls. 269 e 272 com o razão analítico de janeiro de 2006, tais valores não constam. Assim, entende-se que tal argumento não deve prevalecer.

19. Sobre a questão das notas, as quais na visão do Contribuinte deveriam ser abatidas do valor referente ao passivo não comprovado, não apresentou o Recorrente motivos nem retificação em sua documentação contábil que pudessem justificar uma alteração na atuação da Autoridade Fiscal. Assim, entende-se que também não há porque tal argumento ser acolhido.

VIII. Conclusão

20. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ, com base nos fundamentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart